



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A apresentação desta proposição busca dar ao porto-alegrense um diploma legal que defina seus direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, dotar a Administração Pública de um instrumento para sua ação na defesa do sagrado direito de ir e vir, que não pode ser negociado ou retirado do pedestre.

Atualmente, a ocupação das calçadas por canteiros, camelôs, telefones públicos mal colocados, lixeiras, bancas de jornal e revistas de tamanho desproporcional, triciclos de serviço e toda uma gama de outros equipamentos urbanos que impedem a livre circulação dos pedestres têm sido objeto de intenso debate pela comunidade.

Considerando que os pedestres, em especial as pessoas portadoras de deficiência, são levados a disputar o espaço urbano com mobiliários e máquinas que dificultam a sua acessibilidade, urge medidas do Poder Público, para que as estatísticas não registrem um número cada vez maior de vítimas de atropelamento no trânsito das grandes cidades, com lesões muitas vezes irreversíveis.

Portanto, a Câmara Municipal de Porto Alegre ao aprovar este Projeto soma-se às inúmeras medidas adotadas na defesa dos direitos e deveres do pedestre, garantindo as disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e contribuindo para a melhoria de qualidade de vida dos porto-alegrenses.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006.

**VEREADOR NEREU D'AVILA**



## **PROJETO DE LEI**

**Institui o Estatuto do Pedestre, a Semana do Pedestre, que ocorrerá na primeira semana de setembro de cada ano, o Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre (CONSEPE), a Ouvidoria do Pedestre e determina a instalação de equipamentos nas edificações para prevenção de acidentes.**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres na cidade de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, os passeios, as calçadas e as praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º Todos os pedestres têm o direito a livre paisagem visual, ao meio-ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

### **CAPÍTULO II** **Dos Direitos do Pedestre**

Art. 3º São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

- I. calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou não, especialmente de mesas, cadeiras, canteiros, automóveis e qualquer tipo de mobiliário urbano;
- II. refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional em relação ao passeio público;
- III. sinalizadoras luminosas e sonoras nas portas de garagens;



**-2-**

- IV. faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente;
- IV. priorização do sistema de iluminação pública nas calçadas, nas praças, nos passeios públicos, nas faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;
- V. tempo de travessia de vias adequado e sinalização objetiva quando a travessia necessitar ser feita em duas etapas;
- VI. passarelas com segregação de vias que impeçam o trânsito de pedestre por baixo das mesmas;
- VII. sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia;
- VIII. ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, utilizando materiais refletivos para visualização noturna de ciclistas e pedestres;
- IX. equipamento e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

§ 1º É assegurada ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerado conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que impeçam ou restrinjam o pedestre de exercer o seu direito de circulação.

### **CAPÍTULO III Dos Deveres do Pedestre**

Art. 4º São deveres do pedestre:

- I. zelar pelo cumprimento do Estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos;
- II. permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;
- III. respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança e passarelas;
- IV. atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;
- V. atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto;



**-3-**

- VI. ajudar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência na travessia de vias de grande circulação;
- VII. não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e nos passeios públicos;
- VIII. caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
- IX. obedecer à sinalização de trânsito;
- X. manter seus cães com coleiras e focinheiras, estas no caso de cães mordedores e bravios, além de portar coletor de fezes dos animais quando caminhar nas vias, nos passeios, nas calçadas e praças públicas.

Art. 5º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a X acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I. a autoridade pública advertirá o infrator para que se atenha ao disposto nesta Lei e que refaça sua conduta;
- II. em caso de reincidência do infrator, a autoridade pública fará cadastro, contendo nome, endereço, identidade e CIC, e o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre, que determinará as seguintes medidas:
  - a) participação em curso de aprendizagem do Estatuto do Pedestre;
  - b) multa de 13 UFMs (treze Unidades Financeiras Municipais).

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (PPDs)**

Art. 6º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito à inclusão social como garantia à acessibilidade, mobilidade e eliminação das barreiras arquitetônicas que impeçam a livre circulação e mobilidade destas pessoas.

Art. 7º O Município, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres, ouvirá o Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre para incorporação das modificações que atendam às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o *caput*, as rampas para os portadores de deficiência, ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinações adequadas, marcadas com faixa de alerta tátil e demarcadas com símbolo do SAI – Símbolo Internacional de Acesso, nos termos dos arts. 83 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro.



**-4-**

**CAPÍTULO V  
Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos**

Art. 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos que possuem nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos equipamentos urbanos, como terminais e pontos de paradas de ônibus com suas cabines, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos, deverão se adequar a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da publicação.

Art. 9º As concessionárias e permissionárias que não se adaptarem ao disposto nesta Lei serão advertidas pelo Executivo Municipal para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, estarão sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento da determinação municipal:

- I. multa de 242 UFMs (duzentas e quarenta e duas);
- II. cassação da concessão ou permissão.

Art. 10. O Executivo Municipal determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou de mobiliário particular, como gradis de portarias de edifícios, de garagens, entre outros, que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena de advertência e multa de 242 UFMs (duzentas e quarenta e duas) até o cumprimento da determinação municipal.

**CAPÍTULO VI  
Do Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre**

Art. 11. O Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre (CONSEPE), órgão consultivo e fiscalizador do disposto nesta Lei.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre:

- I. cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Pedestre;
- II. responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos;



**-5-**

- III. estimular, planejar e orientar a execução de campanhas educativas relacionadas aos direitos e deveres do pedestre;
- IV. julgar os recursos interpostos contra multas e demais decisões administrativas.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre será composto por:

- I. 5 (cinco) representantes de associações de pessoas portadoras de deficiência;
- II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM);
- III. 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM);
- IV. 1 (um) representante da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);
- V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

Parágrafo único. Entidades e associações que atuem na área preceituada por esta Lei poderão requerer assento no CONSEPE.

Art. 14. O Poder Público instituirá a Ouvidoria do Pedestre, para providenciar soluções, receber e encaminhar sugestões, reivindicações e denúncias das infrações dispostas nesta Lei.

Art. 15. Fica instituída a Semana do Pedestre, que ocorrerá na primeira semana de setembro de cada ano, com atividades e campanhas nas escolas.

## **CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais**

Art. 16. Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar-condicionado deverão instalar os equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não-cumprimento deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, acarretará ao infrator multa de 242 UFMs (duzentas e quarenta e duas).



**-6-**

Art. 17. Os postos de venda de combustíveis deverão demarcar os locais de passagem dos pedestres, com destaque para sinalização e diferenciação do piso, nos termos da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. O não-cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei acarretará ao infrator multa de 242 UFMs (duzentas e quarenta e duas).

Art. 18. É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º Os equipamentos citados no *caput* deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados conduta anti-social e multados em até 50 (cinquenta) UFMs, sendo que, na reincidência, serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. O Município delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas, após as 18 (dezoito) horas, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos.

Art. 20. O Município estimulará, com política de incentivo, a instalação de bicicletários e estacionamentos próprios a motocicletas.

Art. 21. É obrigação do Poder Público conservar as faixas para pedestres e demais formas de sinalização.

Art. 22. O licenciamento de projetos que impliquem aumento do tráfego nas calçadas em *shoppings* e postos de gasolina está condicionado a estudos sobre o impacto da circulação de pedestres nestas áreas e à instalação de equipamentos contemplando os pedestres com faixas, semáforos ou passarelas.



**-7-**

**CAPÍTULO VIII  
Das Disposições Finais**

Art. 23. Fica proibida a exposição de veículos motorizados ou não nas calçadas, praças e nos passeios públicos.

Parágrafo único. A infração do disposto no *caput* deste artigo será considerada conduta anti-social, sujeita à advertência e multa de até 242 UFMs (duzentas e quarenta e duas).

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.